



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL
DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

**LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL**

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições gerais Art. 1º ao 3º

**TÍTULO II
Dos Impostos**

CAPÍTULO I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU”

SEÇÃO I – Do Imposto Territorial Urbano

Item I - Do fato gerador e da incidência - Art. 4º ao 6º

Item II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 7º ao 10

SEÇÃO II - Do Imposto Predial Urbano

Item I - Do fato gerador e da incidência - Art. 11 a 13

Item II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 14 a 16

CAPÍTULO II - Das disposições comuns aos impostos imobiliários



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- SEÇÃO I - Do contribuinte e da zona urbana - Art. 17 a 19
- SEÇÃO II - Do lançamento e do domicílio tributário - Art. 20 a 24
- SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 25 a 28
- SEÇÃO IV - Da arrecadação - Art. 29 a 30
- SEÇÃO V - Das penalidades - Art. 31 a 32
- SEÇÃO VI - Da responsabilidade tributária - Art. 33

CAPÍTULO III - Unidade Fiscal Padrão do Município de Córrego Fundo –UFMCF- Art. 34 a 37

CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre Serviços

- SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 38 a 43
- SEÇÃO II - Da base de cálculo e alíquota - Art. 44
- SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 45 a 50
- SEÇÃO IV - Do lançamento - Art. 51 a 59
- SEÇÃO V - Da arrecadação - Art. 60 A 61
- SEÇÃO VI - Das penalidades - Art. 62 a 67

CAPÍTULO V - Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "inter vivos"

- SEÇÃO ÚNICA - Do fato gerador e contribuinte - Art. 68 a 81

CAPÍTULO VI - Da responsabilidade tributária - Art. 82 a 83

TÍTULO III

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - Das disposições gerais

- SEÇÃO I - Da enumeração das taxas - Art. 84
- SEÇÃO II - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 85 a 86
- SEÇÃO III - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 87
- SEÇÃO IV - Da inscrição - Art. 88
- SEÇÃO V - Do lançamento - Art. 89
- SEÇÃO VI - Da arrecadação - Art. 90
- SEÇÃO VII - Das penalidades - Art. 91
- SEÇÃO VIII - Das isenções - Art. 92



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

SEÇÃO IX - Da responsabilidade tributária - Art. 93

CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento - Art. 94 A 100

CAPÍTULO III - Da Taxa de Licença Para Funcionamento em horário especial - Art. 101

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante - Art. 102 a 107

CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para a execução de obras particulares - Art. 108 a 112

CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Publicidade - ART. 113 a 118

CAPÍTULO VII - Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos - Art. 119 a 122

CAPÍTULO VIII - Da Taxa de Certidão de “Habite-se” - Art. 123 a 125

CAPÍTULO IX - Da Taxa de Fiscalização - Art. 126 a 130

**TÍTULO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I - Da Enumeração das Taxas - Art. 131

**CAPÍTULO II – Da Taxa de Capina e Limpeza pública
SEÇÃO UNICA – Do fato gerador e do contribuinte. Art. 132 a 136**

CAPÍTULO III - Da taxa de serviços administrativos- Art. 137

CAPÍTULO IV – Das penalidades. Art. 138

CAPÍTULO V – Da Taxa de Conservação de cemitério. Art. 139

TÍTULO V



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

CAPÍTULO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 140 a 141

CAPÍTULO II - Do sujeito passivo - Art. 142

CAPÍTULO III - Do lançamento e da arrecadação - Art. 143 a 151

CAPÍTULO IV –Das Disposições Gerais - 152 a 153

LIVRO SEGUNDO

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 154 A 161

TÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I - Da primeira instância - Art. 162 a 163

CAPÍTULO II - Da segunda instância - Art. 164 a 166

SEÇÃO ÚNICA - Do Recurso de Ofício – 167

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I - Das medidas preliminares

SEÇÃO I - Dos termos de fiscalização - Art.168 a 169

SEÇÃO II - Da notificação preliminar – Art. 170 a 172

SEÇÃO III - Da representação - Art. 173

SEÇÃO IV - Da notificação fiscal e do auto de infração - Art.174 a 175

SEÇÃO V - Do auto de infração - Art. 176 a 178

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - Dos meios de instauração - Art. 179



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

SEÇÃO II - Da impugnação ou reclamação do contribuinte contra a notificação fiscal e/ou auto de infração - Art. 180 a 182.

SEÇÃO III - Do pedido de isenção - Art. 183 a 185.

SEÇÃO IV - Do pedido de restituição - Art. 186 a 189

SEÇÃO V - Da denúncia espontânea - Art. 190 a 193

SEÇÃO VI - Da consulta - Art. 194 a 206

SEÇÃO VII - Da revelia e da intempestividade - Art. 207

CAPÍTULO III - Da instrução processual - Art. 208 a 215

CAPÍTULO IV - Da intempestividade - Art. 216

CAPÍTULO V - Da decisão de primeira instância - Art.217 a 218

TÍTULO IV

DOS RECURSOS CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO UNICO - Do recurso voluntário - Art. 219 A 224

TÍTULO V

DO PROCESSO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

CAPITULO I - Do Julgamento 225 a 232.

CAPÍTULO II – Do pedido de Reconsideração. Art. 233 a 242.

TITULO VI –

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - ART. 243 A 254.

ANEXOS:

Anexo I Lista de Serviços

Anexo II Tabela para cobrança de ISSQN

Anexo III Tabela de Laudos de Vistoria Ambiental

Anexo IV Área edificada do estabelecimento/ Valor da taxa em UFMCF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- Anexo V Tabela para cobrança de Taxa de funcionamento em horário especial
- Anexo VI Tabela para cobrança de Taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante
- Anexo VII Tabela para cobrança da Taxa de licença para execução de obras particulares
- Anexo VIII TABELA 1- Publicidade visual
TABELA 2 - Publicidade sonora, fixa ou volante
TABELA 3- Publicidade eventual
- Anexo IX Tabela para cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, em UFMCF
- Anexo X Tabela para cobrança da taxa de inspeção das condições sanitárias, higiênicas e de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços
- Anexo XI Tabela para cobrança da taxa de fiscalização pelas atividades previstas no inciso III do Art. 126
- Anexo XII Tabela de Expediente e Serviços Diversos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

LEI Nº. 260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE
CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dispõe sobre o sistema tributário e fiscal do Município de Córrego Fundo, define valores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Este Código disciplina a atividade tributária e fiscal do Município de Córrego Fundo, define valores e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 2º - Aplicam-se às relações entre o contribuinte e fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que modifique.

ART. 3º - O Sistema Tributário e Fiscal do Município de Córrego Fundo é composto pelos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - (IPTU);
- b) Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, de propriedade e domínio útil, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição (ITBI);
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – (ISSQN).

II - TAXAS

- a) pelo exercício de poder de polícia administrativa;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, enumerados nesta Lei.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – “IPTU”
SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 4º O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse por natureza ou por acessão física e ainda a concessão do direito de superfície a título gratuito ou oneroso, de terreno ou construção residencial ou comercial, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos Arts. 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

ART. 5º Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim também o terreno que contenha:

I - apenas elemento divisório, com o muro, cerca ou gradil;

II - construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

III - construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;

ART. 6º O imposto não incide sobre a propriedade o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 02 (dois) hectares, desde que o imóvel esteja cadastrado no INCRA.

II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro e cobrado sob a alíquota de 1% (um por cento)

ART. 8º O valor venal do imóvel será atualizado monetariamente ou pelo valor de mercado, por Decreto do Executivo, com base nos dados e valores do cadastro imobiliário através da planta de valores imobiliários.

ART. 9º A planta de valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, a qual será elaborada em moeda nacional.

ART. 10 Na elaboração da planta de valores imobiliários, por proposta do Executivo, serão levados em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Valores de terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- II - Localização e destinação do imóvel;
- III - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;
- V - Os índices de desvalorização da moeda;
- VI - Formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado;
- VII - Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente, que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

§ 1º- Para garantir o disposto no artigo supra, mediante notificação escrita, são obrigados, resguardada as informações as quais estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, Lei e sigilo bancário e fiscal, a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º- A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ART. 11 Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

ART. 12 Para efeito do imposto predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

de qualquer atividade, seja qual for sua forma e destino aparente ou declarado.

ART. 13 O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do Art. 5º (quinto).

II- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 14 Constitui base de cálculo do imposto predial, o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a seguinte alíquota:

0,8% sobre os imóveis residenciais fechados, alugados, cedidos, imóveis comerciais em geral, indústrias e galpões.

0,6% sobre imóvel residencial próprio e habitado.

ART. 15 O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado de conformidade com a planta de valores e representará a soma do valor do terreno e da construção.

§ 1º - O valor venal do terreno será calculado de acordo com o disposto no artigo 8º (oitavo).

§ 2º - Para fins deste tributo municipal, no âmbito do Município de Córrego Fundo/MG, é nula de pleno direito à cláusula locatícia, em contrato sinalagmático, verbal ou escrito, na qual o inquilino fique responsável pelo pagamento de IPTU, o qual sempre será de responsabilidade tributária do locador.

ART. 16 O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da construção, conforme a planta de valores (**V. M2**), pelo fator de correção (**F. C**) e pela área construída.

§ 1º - O valor do metro quadrado da construção (**V. M2**) será fixado pelo órgão ou repartição competente por lei, através da planta de valores.

§ 2º - O fator de correção (**F. C**) será estabelecido, observando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- I – Situação de frente ou de fundo;
- II – Estrutura da construção;
- III – Padrão da construção
- IV – Estado de conservação;
- V – Idade da construção;

VI - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes, conforme parágrafos primeiro e segundo do Artigo 10 da presente lei, e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização da construção.

§ 3º - Por área construída (A. C) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA

ART. 17 Contribuinte do Imposto Territorial Urbano e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou imóvel construído, ressalvada unicamente a hipótese do artigo 14, § 2º.

ART. 18 Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência, em seu âmbito, de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistemas de esgoto sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde.

ART. 19 São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, lazer, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 20 Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados no primeiro semestre de cada ano.

§ 1º - tratando-se de construção ou edificação concluídas, independentemente do fornecimento do "habite-se", o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas cobradas na mesma guia.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificação não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

ART. 21 Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver no terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente, ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto, salvo em se tratando de condomínio de unidades autônomas.

§ 2º - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para um dos sucessores, após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, cabendo ao inventariante responder pelo imposto territorial e/ou predial urbano, até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente à massa falida ou a sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

- a) instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b) estipulação de cláusulas expressas, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c) estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao permissionário comprador;
- d) registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

§ 6º - Nos terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito de acordo com o cadastro imobiliário.

ART. 22 Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos territoriais e prediais, poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato, desde que justificadamente, fundamentadamente e comprovadamente, sempre observado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível à alteração dos lançamentos nos casos de compromisso de compra e venda, quando se verificar impontualidade no pagamento dos tributos.

§ 4º - Em caso de lançamento a maior, em prejuízo do contribuinte, fica assegurada a repetição do indébito ou compensação do valor pago a maior, no exercício seguinte, sempre corrigido pelos mesmos índices de correção de impostos em atraso, devendo também ser observado o devido processo legal.

ART. 23 Os impostos territorial e predial urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

ART. 24 Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação que servirá como guia de pagamento entregue no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal, não eximindo o contribuinte não notificado.

§ 1º - As reclamações contra os lançamentos contidos na guia do IPTU deverão ser feitas pelo contribuinte, por escrito e protocoladas, no prazo máximo de quinze dias, a contar da notificação.

§ 2º - Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados serão notificados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa escrita ou falada.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

§ 4º - Considerar-se-á também como notificação de lançamento à divulgação, pela Prefeitura, dos prazos de vencimentos e locais de pagamentos dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para a entrega dos avisos ou guias.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

ART. 25 A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ART. 26 O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I** - seu nome e qualificação;
- II** - número anterior do registro de imóveis da transcrição do título relativo ao terreno;
- III** - localização do terreno e suas características;
- IV** - dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI** - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII** - indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse e do número de sua transcrição no Registro de Imóveis competente;
- VIII** - endereços para a entregas de avisos de lançamento;
- IX** - dimensões e área construída do imóvel;
- X** - área do pavimento térreo e número de pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

XI - além das informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;

XII - data da conclusão da construção;

XIII - estado de conservação do imóvel.

Parágrafo Único - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se às declarações de todos os incisos.

ART. 27 O contribuinte é obrigado a requerer, renovar, ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;

III - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais ou dos direitos a sua posse ou utilização;

IV - conclusão de construção, edificação, reforma ou ampliação;

V - aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;

VI - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título, inclusive usucapião;

VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no lançamento.

ART. 28 A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex officio" sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 29 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente nas épocas e locais previstos no respectivo Decreto do Executivo.

§ 1º - Para pagamento de uma só vez, o Executivo poderá conceder um desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, sendo o percentual e prazo de vigência do desconto definidos em Decreto a ser baixado.

§ 2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser efetuado sem que estejam pagas as anteriores, sendo as parcelas corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais do governo federal.

ART. 30 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

ART. 31 Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis) e 27 (vinte e sete), ou seja, ao contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir ou prestar informações falsas, será imposta multa de 1 –(uma)- Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF), sendo a autuação por imóvel, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

ART. 32 A falta do pagamento do IPTU nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária e a multa progressiva de:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após trinta dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após sessenta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 33 Além do contribuinte definido no art. 17 (dezesete), são pessoalmente responsáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os adquirentes do terreno ou imóvel construído pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;

II - o espólio, pelos impostos devidos pelo falecido, antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data da fusão, transformação ou incorporação;

IV - os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento e que passam, então, à condição de responsáveis diretos.

V – As pessoas jurídicas sucessoras daquelas em que o imóvel estiver cadastrado.

CAPÍTULO III

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO **(UFMCF)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 34 Para fins de cobrança dos tributos e penalidades constantes na presente lei, fica criada a UFMCF (Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo).

Parágrafo único: A Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF) servirá de base para fixação de importâncias correspondentes a tributação, contribuições, penalidades, faixas de tributação e preços públicos, prevista na legislação tributária do município.

ART. 35 O valor da Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF) deverá ser expresso em moeda corrente.

ART. 36 A Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF) tem o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 37 A Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF) será corrigida por Decreto do Executivo, anualmente e em conformidade com o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do mês anterior, a vigorar a partir do 1º dia do mês seguinte do calendário civil.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF) é obrigatoriamente utilizada como base de cálculo de tributos e penalidades, exceto o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que obedecerão a disposições próprias, constantes na presente lei.

§ 2º - Aos tributos lançados por exercício que sejam objetos de pagamento em prestações e que tenham a incidência da Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF) para sua base de cálculo, será aplicado o valor da Unidade Fiscal em vigor no mês do lançamento, independente do número de prestações, excetuados os casos de parcelamento ou moratória.

§ 3º - Em caso de extinção do Índice de atualização - INPC – o mesmo será substituído por outro título ou sistemática que venha a ser oficialmente instituída.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 38 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I, anexa a esta Lei complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 39. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - A prestação de serviço que envolva emprego de material sujeito ao ICMS terá a base de cálculo reduzida ao percentual da mercadoria empregada, ficando o contribuinte obrigado a apresentar o mapa correspondente do emprego de material a Fazenda Municipal para apuração da base de cálculo do tributo correspondente;

§ 3º O imposto de que trata esta Lei complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 40. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista de serviços da tabela I anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal e acessória do contribuinte deve ser cumprido independentemente:

I – do fato de ter, ou não, estabelecimento fixo;

II – do lucro, ou não, com a prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis ao órgão competente para formular aquelas exigências;

IV – do pagamento, ou não, do preço pelo serviço, no mesmo mês do exercício, exceto nos casos de serviços comissionados, em que será considerada a data de emissão da nota fiscal;

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista da tabela I anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista da tabela I anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da tabela I anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da tabela I anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da tabela I anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da tabela I anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da tabela I anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da tabela I anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista da tabela I anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista da tabela I anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da tabela I anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da tabela I anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da tabela I anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da tabela I anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista da tabela I anexa; XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista da tabela I anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da tabela I anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista da tabela I anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da tabela I anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista da tabela I anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da tabela I anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art.42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.
- VI. §2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III.- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 43. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Seção II
Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela I anexa a esta Lei complementar.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§3º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da tabela I anexa;

II - o valor das subempreitadas sujeitas ao imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da tabela I anexa.

§ 5º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 45. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II. quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III. quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 45, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados nos períodos;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção III
Da Inscrição

Art.46. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

§ 5º Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços anexa, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Art. 47. Os contribuintes a que se refere o artigo 46 deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 48. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 49. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços;

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo será aplicado ao(s) demais sujeito(s) passivo(s) ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º No caso dos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de serviços da tabela I anexa, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 50. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 46, §§ 1º e 2º.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços da tabela I anexa, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

§ 2º Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 51. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

§ 1º Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

§ 2º Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 52. O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art.53 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da tabela I anexa, deverão recolher de forma mensal o imposto devido;

Parágrafo Único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Art. 54. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II. valor médio dos serviços prestados;

III. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal a recolher será fixada a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será
ela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

ou

compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 55. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art.56. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 57. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º Fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, quando a pessoa jurídica deixar de efetuar a retenção de que trata o “caput”.

Art. 58 Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

§ 4º O prazo, a que se refere o artigo 54, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços da tabela I anexa, recolhida pelo contribuinte, anualmente, ou em parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Art. 59. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 60. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da tabela I anexa, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 60, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista da tabela I anexa.

Art. 61. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anual, será lançado para pagamento em até cinco (5) parcelas mensais iguais e sucessivas, com valor mínimo de 01 (uma) UPFMCF por parcela.

Seção VI
Das Penalidades

Art. 62. O descumprimento das obrigações acessórias referentes à inscrição, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais: multa de 08(oito)UFMCFs;
- b) estabelecimentos comerciais: multa de 06 (seis) UFMCFs;
- c) prestadores de serviços: multa de 08 (oito)UFMCFs;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

d) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 04 (quatro) UFMCFs.

II – tratando-se de Micro Empresa a multa máxima será de 03 (três) UFMCFs.

III – falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais: multa de 08 (oito) UFMCF`s;

b) estabelecimentos comerciais: multa de 06 (seis) UFMCF`s;

c) prestadores de serviços: multa de 04 (quatro) UFMCF`s;

d) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 04 (quatro) UFMCF`s.

Art. 63. O descumprimento da obrigação principal instituída, pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registro fiscais próprios: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, não inferior a 4 UFMCF`s.

II – nos demais casos, inclusive para o imposto retido na fonte: multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado, não inferior a 4 UFMCF`s.

Art. 64. O descumprimento das obrigações acessórias referentes a fiscalização tributária, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou imposta pelos fiscais tributários, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de livros fiscais obrigatórios: 08(oito) UFMCF`s por livro;

II – falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 03 (três) UFMCF`s por mês ou fração, por livro;

III – Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 08 (oito) UFMCF`s por livro;

IV – Negar-se a prestar ou apresentar informações, Notas Fiscais, Livros Fiscais e outros documentos e esclarecimentos solicitados pela autoridades fiscal, ou de qualquer forma elidir, dificultar ou impedir a ação fiscal, multa no valor:

a) estabelecimentos industriais: multa de 15 (quinze) UFMCF`s;

b) estabelecimentos comerciais: multa de 10 (dez) UFMCF`s;

c) prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFMCF`s;

d) tratando-se de “ME”, a multa máxima será de 05 (cinco) UFMCF`s.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- V – ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo quando houver autorização para permanecerem no escritório contábil: 03 (três) UFMCF's por livro;
- VI – uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 05 (cinco) UFMCF's por livro, nota ou documento fiscal;
- VII – uso de notas fiscais fora de ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 05 (cinco) UFMCF's por nota fiscal;
- VIII – adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 08 (oito) UFMCF's;
- IX – falta de emissão de notas fiscais 30% (trinta por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 08 (oito) UFMCF's;
- X – Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, 08(oito) UFMCF's.

Art. 65. O descumprimento das demais obrigações acessórias referentes à inscrição, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito à multa de 08 (oito) UFMCF's.

Art. 66. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 67. O sujeito passivo que promoverem a escrituração por meio eletrônico, sem prévia autorização do fisco municipal, fica sujeito à multa de 10(dez) UFMCF's por exercício”.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS".

SEÇÃO ÚNICA

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 68 O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter- vivos" - **ITBI** -, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia sobre imóveis situados no território do município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Parágrafo Único - o disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição ou venda do usufruto ao proprietário da coisa;

VIII - tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos, de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição, na forma da Lei.

ART. 69 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão do bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão de pacto de melhor comprador.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição e nos 24 (vinte e quatro) posteriores, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - a inexistência da preponderância de que trata o parágrafo segundo será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 5º - quando a, atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se á apuração da preponderância nos termos do parágrafo terceiro deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimada na demonstração de inexistência da referida preponderância.

ART. 70 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - o valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - o sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário declaração ou certidão de ônus reais acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos na forma e prazos regulamentares.

§ 3º - na avaliação, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos tecnicamente conhecidos.

ART. 71 Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;

ART. 72 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles e perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

ART. 73 As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação - **SFH**:

a - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b - 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento).

ART. 74 O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

III- no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, pelo agente financeiro do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - **S.F.H.**

ART. 75 O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação utilizada pela Fazenda Municipal.

ART. 76 Sob pena de responsabilidade pessoal, os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 77 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal com exame em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

ART. 78 Após o vencimento, o imposto será recolhido com a incidência de:

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, a partir da data de vencimento;

II - correção monetária, nos índices oficiais do governo federal;

III - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, se o recolhimento for feito espontaneamente e 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido, se houver ação fiscal.

ART. 79 O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 0,5 (meio) da UFMCF;

a - por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

b - por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, certidão de ônus reais ou declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - multa no valor de 1 (uma) UFMCF;

a - por deixar de prestar informações ao fisco, quando solicitadas;

b - por embaraçar ou impedir a ação fiscal;

c - por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

d - por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 80 As transações onde se verificarem imunidades, isenções ou não incidência, a comprovação de pagamento do imposto será substituída por declaração da autoridade fiscal;

ART. 81 Na aquisição de terreno ou fração de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 82 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço e continuar a exploração do negócio sob a mesma razão social ou outra razão social, sob firma ou nome individual, é responsável solidário pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão comercial.

§ 2º - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 83 Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídos:

- I** - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II** - Os tutores ou curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III** - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;
- IV** - Os inventariantes, pelos débitos dos espólios.
- V** - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos débitos referentes aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII** - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- VIII** - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos débitos destas;
- IX** - Os proprietários de obras dadas a empreiteiros, pelos débitos relativos às obras daqueles.

TÍTULO III

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

SEÇÃO I

DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

ART. 84 As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes;

I - de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros;

II - de licença para funcionamento em horários especiais, para estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

III - de licença para a execução de obras particulares;

IV - de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante;

V - de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - de habite-se;

VII - de fiscalização anual;

VIII - de licença para a extração de argila, areia e pedras;

IX - de licença para publicidade;

X – Atividades ou empreendimentos, sujeitas ao licenciamento ambiental – Laudo de Vistoria ambiental.

§ 1º - As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando pela mesma solicitada;

§ 2º – Os itens I, III, IV, V, VIII e IX, ficam sujeitos ao laudo de vistoria ambiental aprobatório.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 85 As taxas previstas neste título tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais, coletivos ou difusos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

ART. 86 O contribuinte das taxas previstas neste título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 84 (oitenta e quatro) deste Código.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 87 As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes nos anexos III e IV, devendo seus respectivos valores serem atualizados anualmente por decreto do Executivo, de acordo com o índice do INPC, com a aplicação das alíquotas neles previstos.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

ART. 88 Ao requerer a licença, quando necessário, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer a Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DO LANÇAMENTO

ART. 89 As taxas previstas neste título, podem ser lançadas isoladamente, com indicação do tributo e o respectivo valor.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 91 (noventa e um), o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das comunicações nelas previstas.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

ART. 90 As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, ou em regulamento, quando for o caso e, ainda, de acordo com a Secretaria da Fazenda, quando se tratar do artigo 84, inciso VII.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

ART. 91 O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios, a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como à multa progressiva, a saber:

I - 2% (dois por cento) do valor do tributo, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10 % (dez por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 1º - O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

§ 2º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei, até mesmo, embargo das atividades.

SEÇÃO VIII

IMUNIDADE E ISENÇÕES:

Art. 92 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da união, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art.92-A. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Art. 92-B. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua dependência à aplicação de penalidade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 92-C. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbano - IPTU, os seguintes bens imóveis:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - pertencentes às sociedades civis sem, fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades de filantropia, culturais, recreativas ou esportivas.

IV - declarados de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Desapropriante.

Art. 2º - Ficam alteradas as alíquotas dos tributos/taxas, relativo aos artigos **38, 84, 94, 95, 96 101, 102, 108, 112, 119, 126, 127 e 137**, constante nos anexos, **II, III, IV, V, VI, VII, VIII. IX, X, XI, XII e XIII.**

Art. 3º - O Artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Constitui base de cálculo do imposto predial, o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a seguinte alíquota:

0,50% sobre os imóveis residenciais fechados, alugados, cedidos, imóveis comerciais em geral, indústrias e galpões.

0,32% sobre imóvel residencial próprio e habitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 93 As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 33 (trinta e três), 82 (oitenta e dois) e 83 (oitenta e três), quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas em anexo.

CAPÍTULO II

A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ART. 94 Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Córrego Fundo e sem o pagamento da taxa devida proporcional ao exercício corrente;

§ 1º - A taxa de licença a que se refere o “caput” deste artigo, será cobrada no ato da inscrição do contribuinte e, anualmente, em data estabelecida pela Secretaria de Fazenda, por portaria.

§ 2º - Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo.

§ 3º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna de um mesmo imóvel.

§ 4º - No caso de alteração na denominação social da empresa sem que seja modificado o objetivo social ou endereço, a taxa devida será reduzida a 50% (cinquenta por cento), dispensada a vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 95 A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, na qual verificará se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento são adequados à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas às disposições do Código de Obras da Prefeitura e a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Meio Ambiente.

Parágrafo único – A concessão de licença e a expedição de alvará de que trata o parágrafo segundo do artigo 84, ficam sujeitos ao laudo de vistoria ambiental com os seguintes critérios e taxas:

I – Estudos iniciais para implantação de projetos para início de processo de licenciamento ambiental, no valor de 0,5 (meia) UFMCF.

II – Certidão declaratória em conformidade com a legislação aplicável e **laudo de vistoria ambiental** serão cobrados conforme tabela em anexo.

§ Único: A cobrança de certidão declaratória do resultado do laudo de vistoria ambiental não será cobrada do interessado direto, em razão de ter pago o laudo de vistoria ambiental. Porém, a certidão declaratória será cobrada de terceiro interessado que, por qualquer motivo ou necessidade, requeira a referida certidão.

ART. 96 A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de cada estabelecimento, em função da área ocupada pelo mesmo, de acordo com o anexo.

Parágrafo único - Entende-se por área ocupada todo o espaço utilizado para o exercício da atividade, independentemente de haver ou não edificação no local.

ART. 97 A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as notificações expedidas pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Parágrafo único - O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranqüilidade dos vizinhos.

ART. 98 O não recolhimento da taxa de fiscalização, renovação anual de localização e funcionamento até 30 (trinta) dias da notificação, implicará na inscrição da mesma em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução, na forma da lei.

§ 1º - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - aqueles que não deixarem o Alvará em lugar visível à fiscalização: multa de 0,3 (zero três) UFMCF.

II - aqueles que danificarem o alvará, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados antes da ação fiscal: multa de 0,3 (zero três) UFMCF.

III - aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo alvará: multa de 1 -(uma) UFMCF, caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida.

§ 2º - Quando a licença para funcionamento for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificado pelo órgão competente, não haverá cobrança de penalidade.

ART. 99 Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento desta taxa.

§ 1º - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranqüilidade e o sossego público.

§ 2º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a legislação sobre o sossego e às demais disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 100 Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização, em lugar visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ART. 101 A taxa será cobrada por dia, mês e ano, de acordo com a tabela em anexo (Anexo V):

Parágrafo único - Não será devida a taxa em relação às atividades seguintes:

- a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;
- b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;
- c) farmácias;
- d) hotéis, pensões e congêneres;
- e) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de terminal rodoviário.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 102 A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

Parágrafo único - atividade eventual ou ambulante considera-se:

a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal;

b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos;

c) considera-se também como comércio eventual àquele que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas ou assemelhados;

d) a exercida por parques de diversões e assemelhados.

ART. 103 a taxa será cobrada no ato da concessão da licença.

ART. 104 É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante requerimento.

ART. 105 A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

ART. 106 Na hipótese de qualquer irregularidade fiscal haverá apreensão de mercadorias encontradas em poder do contribuinte ou de seu vendedor terceirizado, até regularização da situação fiscal e conseqüente pagamento de tributos pendentes.

ART. 107 A taxa será cobrada de acordo com a tabela, constante no Anexo VI.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 108 Dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal e do pagamento desta taxa:

I - o início de toda e qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;

II - o início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados nos limites do Município.

ART. 109 A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

ART. 110 A licença poderá ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras, conforme critérios a serem objetos de regulamentação.

Parágrafo único - Findo o prazo de 6 (seis) meses da concessão da licença, sem estar a obra iniciada, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto na tabela do artigo 112.

ART. 111 A taxa não será devida em relação:

I - às obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

II - à construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando do alinhamento de via pública e quando de obras de arrimo às margens de rios, córregos e águas de qualquer natureza;

III - à construção de passeios, quanto ao tipo aprovado pela prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

IV - à construção de reservatórios de qualquer natureza, para o abastecimento de água;

V - à construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - às construções aprovadas conforme projeto do tipo econômico, assim definido pela Legislação Municipal.

ART. 112 A taxa será cobrada de acordo com a tabela, Anexo VII da presente lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 113 A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e o pagamento desta taxa dependerá de laudo ambiental na forma desta Lei, objetivando controle de poluição visual.

§ 1º - a taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - os termos, publicação, propaganda, anúncios e divulgação, são equivalentes para efeito de incidência desta taxa.

§ 3º - é irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º - o Poder Executivo especificará, mediante Decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

§ 5º - Quando a publicidade for promovida por entidades filantrópicas sem fins lucrativos, igrejas ou assemelhados, terão isenção do pagamento de tributo.

ART. 114 o pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Parágrafo único - se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ART. 115 Os meios de publicidades devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais aplicáveis, inclusive indenização civil.

ART. 116 A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão de licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - nas renovações:

a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) do mês a que se referir à licença;

c) quando diárias, no ato do pedido.

ART. 117 Não será devida a taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a quarenta por quinze centímetros;

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização de Órgãos da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Municípios, bem como de suas Autarquias, e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;

VI - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - anúncios publicados em jornais, revistas e estação de radiodifusão;

IX - placas indicativas, luminosas ou não, colocada em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovadas pela Prefeitura.

ART. 118 A taxa é cobrada de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso, em anexo VIII.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 119 A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, pagamento desta taxa, e Laudo de vistoria ambiental.

ART. 120 Entende-se por ocupação do solo, entre outras, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em passeios, quiosques, aparelhos e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de material para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

Parágrafo único - o Poder Executivo designará, por Decreto, os locais e horários de ocupação permitida.

ART. 121 Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer veículo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

ART. 122 A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela e nos locais permitidos, conforme anexo IX.

§ 1º - Nos casos dos itens 04, 05 e 06 da tabela, será concedida a licença para espaço mínimo de 10 (dez) metros quadrados.

§ 2º - Não será devida a taxa em relação aos espaços utilizados para venda de produtos hortifrutigranjeiros, nos locais permitidos.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE CERTIDÃO DE HABITE-SE

ART. 123 A taxa de certidão de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O "*habite-se*" será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, por requerimento, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão de habite-se fica ainda condicionada à verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

ART. 124 Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo, "*habite-se*", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

ART. 125 A taxa será cobrada à razão de 0,0020 DA UFMCF, por m² de área construída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

ART. 126 A taxa de fiscalização fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador à fiscalização exercida no controle das atividades pertinentes à saúde pública e à vistoria em inspeção em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança, uso e ocupação do solo, a tranqüilidade e ao sossego público, sendo devida especificamente quanto as atividades relacionadas na tabela constante deste artigo.

I - Vistoria de veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

II - Vistoria de frigorífico, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixaria ou casas de aves abatidas;

III - Inspeção de gado e outros animais, para abate;

IV - Inspeção de condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

V - Vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou atividades extrativas de argila para olaria e cerâmica, areia, pedreiras e/ou qualquer outro mineral, conforme anexo X.

ART. 127 De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

ART. 128 No caso dos incisos I, II, do artigo 126, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa correspondente a **0,25 (UFMCF)** para cada vistoria ou inspeção, mínimo de duas vistorias por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 129 No caso do inciso III do artigo 126 a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

ART. 130 No caso do inciso III do artigo 126, a taxa será cobrada de acordo com o anexo XI.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

ART. 131 As taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- a** -Taxa de capina e limpeza pública;
- b** -Taxa de serviços administrativos;
- c** - Taxa de conservação de cemitério.
- d** -Taxa para emissão de Laudo de avaliação do meio ambiente;
- e** -Taxa de corte de árvores;
- f** - Taxa de Licença para Publicidade.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CAPINA E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 132 A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo e de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, consideram-se como limpeza ou asseio:

- a** - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b** - Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros;
- c** - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d** - Capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuados pelo proprietário, após notificação premonitória pelo órgão competente;
- e** - Coleta e remoção de entulho em via pública ou passeio, quando não efetuado pelo responsável após notificação premonitória pelo órgão competente.

ART. 133 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem às alíneas "a, b e c" do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - É também contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do terreno onde sejam prestados os serviços a que se refere à alínea "d" do parágrafo único do artigo anterior.

ART. 134 A taxa de limpeza pública é devida mensalmente em nome do sujeito passivo a ser arrecadada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Córrego Fundo (SAAE) e terá como base de cálculo percentuais fixados no valor cobrado pela Taxa de Água e Esgoto praticado pelo SAAE.

§ 1º Os percentuais referidos no caput são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

I – 20% (vinte) por cento sobre o valor da Taxa de Água e Esgoto dos imóveis residenciais ou domiciliares;

II – 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor da Taxa de Água e Esgoto dos imóveis comerciais, industriais ou especiais.

§ 2º - O contribuinte pagará ainda ao Município a importância de 0,005 UFMCF por metro quadrado, quaisquer serviços a que se referem às alíneas “d” e “e”, bem como a importância de 0,15 UFMCF por viagem de lixo/entulho transportada por caminhão toco, caso utilize os referidos serviços.

ART. 135 Mensalmente, o valor arrecadado a título de limpeza pública, terá o SAAE prazo de 05 (cinco) dias úteis, do mês seguinte, para repassar ao Município a importância arrecadada.

ART. 136 A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I- 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ART. 137 A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso, em qualquer Repartição da Prefeitura de requerimentos, papéis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

§ 1º - a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento.

§ 2º - a taxa será cobrada de acordo com as tabelas em anexo (Anexo XII).

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

ART. 138 O não pagamento da taxa no vencimento previsto, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS

ART. 139 Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Poder Executivo, por LEI, fixará os preços públicos para remunerar os serviços de caráter não compulsório prestados pelo Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART. 140 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício resultante da execução de obras públicas, em relação aos imóveis de propriedade privada situados na zona de influência.

ART. 141 A contribuição de melhoria será devida no caso de valorização de imóveis, em virtude da execução, pelo Município, suas Autarquias ou Empresas Públicas, das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e paisagismo, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos e drenagem em geral;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - obras de saneamento em geral;

V - obras de proteção contra inundações, retificações e regularização de cursos de água.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

ART. 142 Sujeito passivo para os efeitos desta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, de bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 1º - O enfiteuta, o adquirente ou o sucessor do imóvel, a qualquer título, é responsável pelo pagamento da contribuição.

§ 2º - Os bens indivisos não considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 143 A Contribuição de Melhoria será cobrada em relação a cada obra, tendo como limite total à despesa realizada.

ART. 144 Para efeito de lançamento da contribuição de melhoria, tomar-se-á em consideração, dependendo da natureza das obras, a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Em função da natureza da obra, das peculiaridades da área em que for executada e dos benefícios resultantes para os usuários, o Poder Executivo poderá determinar que apenas parte do valor da obra seja custeada pelos beneficiados.

ART. 145 No custo real ou estimado da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e todos os outros encargos financeiros necessários à execução.

Parágrafo único - O custo real da obra poderá ter sua expressão monetária atualizada na época de lançamento, na forma do artigo 251 deste Código.

ART. 146 Sempre que se pretender efetivar a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital de que constem, no mínimo, os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- I - delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendida;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV - determinação do valor do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição.

Parágrafo único - A publicação do edital mencionado neste artigo far-se-á antes de iniciada a obra.

ART. 147 Os proprietários de imóvel nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - Quanto à impugnação, será observado o procedimento previsto no Código Tributário Municipal para a instauração do Processo Tributário Administrativo.

ART. 148 A cobrança da contribuição de melhoria será feita mediante a execução da obra na sua totalidade ou parcialmente. Executada a obra de forma parcial, a cobrança da contribuição de melhoria se efetivará somente em relação aos imóveis beneficiados pela obra parcialmente executada.

ART. 149 O lançamento da contribuição far-se-á de ofício, pelo órgão competente da Prefeitura, mediante notificação endereçada ao contribuinte:

- I - por via postal;
- II - para entrega pessoal, a pessoa de sua família ou a preposto seu, contra recibo;
- III - por edital, se desconhecido o seu domicílio fiscal ou insuficientes os dados para a sua localização.

ART. 150 O contribuinte poderá pagar a contribuição de uma só vez ou parceladamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação o prazo para pagamento de uma só vez, tendo o contribuinte direito, se o fizer, a um desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§ 2º - A forma e as condições do pagamento serão estabelecida em Decreto.

§ 3º - A falta de pagamento da contribuição de melhoria, nos prazos fixados nos termos do parágrafo 2º, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 01 (um) por cento ao mês e à atualização monetária do débito, de conformidade com os índices do Governo Federal e à multa progressiva de:

I- 2%(dois por cento) corrigido, se recolhido até 30 (trinta) dias do seu vencimento.

II- 5%(cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido até 60(sessenta) dias do seu vencimento.

III- 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, se recolhido após 60(sessenta) dias do seu vencimento.

§ 4º - não haverá cobrança de contribuição para o custeio de iluminação pública para os imóveis distantes mais de 20 metros lineares da luminária mais próxima.

ART. 151 Dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - identificação do contribuinte;

III - cálculo da contribuição;

IV - número de prestações;

Parágrafo único - A reclamação contra o lançamento não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, devendo ser-lhe aplicadas às disposições do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 152 A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

ART. 153 O Poder Executivo disporá em Decreto sobre as condições a serem atendidas pelos órgãos da administração direta e indireta, para custeio de obra, mediante a cobrança de contribuição de melhoria, bem como sobre os aspectos operacionais do lançamento do tributo.

LIVRO SEGUNDO

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 154 O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe derem causa.

ART. 155 O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário, observado em todos os casos o direito a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 156 A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, e, em qualquer caso, por advogado constituído.

ART. 157 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição fazendária.

§ 2º - Se a notificação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

ART. 158 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II - a aplicação da equidade, ressalvada do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.

ART. 159 Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal sobre a matéria tributária prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível ao serviço jurídico.

ART. 160 Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução de crédito tributário apurado.

ART. 161 A decisão administrativa contrária ao contribuinte que se tornar irrecurável e cujo resultado implique na obrigação de pagar tributo e/ou penalidade, determinará, caso não seja satisfeita a obrigação pelo sujeito passivo, o envio do respectivo processo ao setor próprio para inscrição do débito na Dívida Ativa em Livro Eletrônico ou, na hipótese de impossibilidade eventual de sua utilização, de forma manual.

§ 1º - Caso o contribuinte notificado não cumprir a exigência fiscal, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

crédito tributário apurado em dívida ativa, observando-se os requisitos legais previstos, fornecendo-se a respectiva certidão de dívida ativa, por processo eletrônico, para fins de execução fiscal.

§ 2º - Não procedendo o contribuinte ao pagamento do débito inscrito, será promovida a respectiva ação executiva fiscal.

TÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 162 As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Antes do julgamento pelo Sr. Secretário Municipal, obrigatoriamente, será ouvida a Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer jurídico escrito e circunstanciado.

ART. 163 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso, determinando que o lançamento seja mantido ou desconstituído.

CAPÍTULO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Artigo 164 O julgamento em Segunda instância administrativa compete ao Prefeito Municipal que, após proferir a decisão, remeterá o PTA à Junta de Revisão Fiscal, para julgamento de recurso *ex-officio*, sendo que até regulamentação, composição e constituição ficará a cargo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Antes do julgamento final, será aberta nova vista à Procuradoria Geral do Município, para re-ratificação do parecer jurídico e revisão do processado.

Artigo 165 Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará os critérios de composição da Junta de Revisão Fiscal, o número de seus integrantes e respectivos suplentes, a duração de seu mandato e a retribuição pecuniária por efetiva reunião de seus membros, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu regimento interno. A junta será composta por um advogado da Procuradoria Municipal e dos advogados indicados pela OAB que revisarão os atos processuais, emitindo julgamento final.

§ 1º - O recrutamento dos membros da Junta recairá sobre funcionário em atividade na Prefeitura e em elementos estranhos aos seus quadros, como representantes dos contribuintes, sendo pessoas que houverem se distinguido no exercício de atribuições relacionadas com a aplicação da legislação tributária, respeitada a paridade da representação.

§ 2º - A Presidência da Junta será exercida por um representante em atividade, da Fazenda Municipal.

§ 3º - A nomeação dos membros da Junta será feita por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 166 A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nenhuma decisão será proferida em processo, sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO ÚNICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DO RECURSO DE OFÍCIO

ART. 167 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso “*de ofício*”, com efeito, suspensivo, ao Sr. Prefeito Municipal, sempre que a importância em litígio exceder a 200,00 (duzentos reais).

TÍTULO III

**DO PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CAPÍTULO I**

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

ART. 168 A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligência fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

ART. 169 Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo Único - A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 170 Verificando-se qualquer irregularidade que não resulte evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

ART. 171 A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o ciente do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura,

III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais;

IV - assinatura do notificante.

ART. 172 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, e, se for o caso, lançado no cadastro fiscal, quando:

I - for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição e/ou licenciamento;

II - houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

III - for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - incidir em nova falta que poderia resultar em evasão de receita, antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

ART. 173 Quando incompetente para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública poderá representar contra toda ação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Fiscais.

§ 1º - A representação far-se-á em petição assinada e conterà, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

§ 2º - Recebida à representação, o diretor do processo promoverá imediata diligência para apuração quanto a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 174 A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade.

§ 1º - O termo de verificação, lavrado com clareza e precisão, servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter:

- I** - nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;
- II** - dia, hora e local do início da ação fiscal;
- III** - descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais, quando couber;
- IV** - valor do tributo apurado;
- V** - prazos de pagamentos ou reclamação.

§ 2º - Da lavratura da notificação fiscal será notificado o sujeito passivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação, contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, ou representante legal, mandatário, credenciado ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando, a critério do agente fiscal, tenha havido obstáculo à notificação pessoal, circunstância esta certificada no processo;

III - por edital, estando o sujeito passivo em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

1- Na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;

2- Na hipótese do inciso II:

a) na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado;

b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à agência dos correios, quando omitida a data ou assinatura do AR;

3. No caso do inciso III, na data de publicação do edital.

§ 4º - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida.

ART. 175 O prazo para pagamento da notificação fiscal é de 20 (vinte) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito de reclamação contra o lançamento do prazo de 20 (vinte) dias contados da sua notificação.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 176 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- I** - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II** - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III** - Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;
- IV** - Conter a notificação do infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa que, entretanto, deverá ser mencionada e agravará a pena.

ART. 177 Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I** - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II** - por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);
- III** - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

ART. 178 A notificação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

- I** - quando pessoal, na data do recibo;
- II** - quando por carta, na data da juntada do AR;
- III** - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DOS MEIOS DE INSTAURAÇÃO

ART. 179 O Processo Tributário Administrativo instaura-se por:

- a) impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração;
- b) pedido de isenção;
- c) pedido de restituição
- d) denúncia espontânea;
- e) consulta escrita;
- f) revelia pelo não recolhimento de débito e inexistência de defesa.
- g) representação por qualquer do povo.

SEÇÃO II

**DA IMPUGNAÇÃO OU RECLAMAÇÃO DO CONTRIBUINTE
CONTRA A NOTIFICAÇÃO FISCAL E/OU AUTO DE INFRAÇÃO**

ART. 180 O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal, ou o Auto de Infração, poderá impugnar ou reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos em poder da Administração.

ART. 181 Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

ART. 182 Do processo dar-se-á vista ao chefe da Repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

DO PEDIDO DE ISENÇÃO

ART. 183 O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

ART. 184 Tratando-se de impostos lançados por períodos certos de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

Parágrafo Único - Independente de requerimento para o seu gozo, a isenção concedida em caráter geral.

ART. 185 O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterà:

- I** - qualificação do requerente;
- II** - Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III** - certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

ART. 186 Terá direito o contribuinte, no prazo de 05 (cinco) anos, a requerer a restituição de tributos pagos indevidamente, observado o disposto no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional.

ART. 187 No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

ART. 188 Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterà:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- I - qualificação do requerente;
- II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

ART. 189 A restituição será procedida com acréscimo da correção monetária calculada com os índices utilizados pelo município, desde a data do efetivo recolhimento do indébito.

SEÇÃO V

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

ART. 190 A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e conseqüente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de fiscalização fazendária, relacionada com a infração.

§ 2º - O tributo, objeto da denúncia espontânea, será recolhido através de guia visada pela repartição fazendária.

§ 3º - Não se considera como "Denúncia Espontânea" a simples comunicação da falta de recolhimento habitual do tributo.

ART. 191 A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante, convalidará parcialmente o seu recolhimento pela repartição fazendária, além de sujeitá-lo às cominações previstas no Código Penal. Recolhido ou não o imposto denunciado será iniciada imediatamente, ação fiscal para apuração das irregularidades, podendo haver remessa de documentos ao Ministério Público.

ART. 192 Recebido o instrumento de denúncia espontânea, o Setor de Fiscalização promoverá:

- I - a conferência do débito recolhido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

II - o levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco entre o tributo apurado e o recolhido pelo contribuinte, será lançada a notificação fiscal, assegurado ao mesmo a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O imposto apurado na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte á cobrança de juros moratórios á razão de 1%(um por cento) ao mês, á correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

ART. 193 A petição de denúncia espontânea será instruída com:

I - o comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais;

II - o comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

Parágrafo único - A denúncia espontânea exclui a multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

SEÇÃO VI

DA CONSULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 194 Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal da Fazenda sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

ART. 195 As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes nas consultas de interesse individual de seus associados.

ART. 196 A consulta será formulada em duas vias e dela constarão:

- I - a qualificação do consulente;
- II - a matéria de fato e de direito, objeto da consulta;
- III - a declaração de que inexistiu início do procedimento fiscal contra o consultante, relativo à matéria objeto da consulta;
- IV - certidão de quitação ou negativa de débitos;

ART. 197 O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

ART. 198 Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

ART. 199 O Secretário Municipal da Fazenda deverá responder à consulta por escrito, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que a tiver recebido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 1º - As diligências e os pedidos de informação suspendem os atos conforme artigo 200, até o respectivo atendimento, no prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A orientação dada pelo Secretário Municipal da Fazenda poderá ser modificada,

- I - por outro ato dele emanado,
- II - por decisão de instância superior.

§ 3º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua notificação ao interessado.

ART. 200 A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável.

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto da consulta.

ART. 201 A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

ART. 202 O consulente, ressalvado seu direito constitucional de acesso ao Judiciário e seu direito recursal definido neste Código, adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior há dez dias.

Parágrafo Único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta formulada em tempo hábil será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 203 Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

I - se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;

II - se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

ART. 204 A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

ART. 205 Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

ART. 206 Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal a matéria objeto da consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VII

DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 207 Findos os prazos previstos neste Código, sem o pagamento do débito nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III - remessa dos autos à autoridade competente para fins de direito.

Parágrafo único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em e cobrança judicial.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

ART. 208 Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos no artigo 187 (cento e oitenta e sete), deste Código, o Chefe do Setor de Processo Administrativo, na condição de seu diretor, providenciará:

- I - nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por dez (dez) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado ou reclamado, para réplica;
- II - nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias;
- III - no caso de revelia, diligenciará, no prazo de 5 (cinco) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- a) juntada obrigatória de certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- b) lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- c) remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.

ART. 209 Oferecida à réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 210 Vencido o prazo para a tréplica, o Chefe do Setor de Processo Tributário Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a realização das diligências e a produção das provas que tiveram sido requeridas pelo agente fiscal ou pelo interessado, intimadas às partes.

ART. 211 - No prazo de 20 (vinte) dias, serão produzidas as provas que poderão constar de:

- I - depoimentos pessoais do contribuinte e do agente fiscal;
- II - inquirição de testemunhas, até 03(três) para cada parte;
- III - prova documental;
- IV - prova pericial, determinada “de ofício”, pelo Chefe do PTA ou requerida pelas partes, sendo o perito de livre indicação do diretor do processo, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1º - As partes oferecerão quesitos e arrolarão testemunhas até 03 (três) dias antes da realização da perícia ou data marcada para os depoimentos, devendo, testemunhas e assistentes, comparecerem, independente de notificação.

§ 2º - O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega de seu laudo.

§ 3º - Aplicam-se ao Processo Tributário Administrativo, quanto à produção de provas, as regras previstas no Direito Processual Civil.

ART. 212 Encerrada a produção de provas, o contribuinte e, depois dele, o agente fiscal, terá, cada um, o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 213 Encerrados os prazos de que trata o artigo anterior, será dada vista à Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer jurídico no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 214 Findo o prazo mencionado no artigo anterior, será o processo remetido ao Secretário Municipal da Fazenda para os fins referidos no artigo 162 deste Código.

ART. 215 As notificações às partes serão feitas, a critério do direito do processo, mediante:

- I - diretamente nos autos, no caso do contribuinte, pessoalmente a este, seu representante legal, seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por publicação na imprensa local;
- IV - através de "ciência" na cópia da notificação.

CAPÍTULO IV

DA INTEMPESTIVIDADE

ART. 216 No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a petição, se for conveniente à Fazenda Municipal, determinar sua autuação, com a ressalva de que o teor da mesma somente será considerado como mero elemento de informação, sem valor probante, contudo, podendo o contribuinte produzir todas as provas em Direito admitidas.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 217 A decisão de primeira instância proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas no processo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do ato questionado.

ART. 218 O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos e, na apreciação das provas, formará livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegadas pelas partes.

Parágrafo Único – Se julgar os elementos constantes do processo insuficiente para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a instrução.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ART. 219 Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, salvo os casos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal.

ART. 220 O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação por petição escrita.

ART. 221 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

ART. 222 Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

ART. 223 Das decisões de primeira instância que forem contrárias, total ou parcialmente, à Fazenda Municipal, será interposto obrigatoriamente Recurso de Ofício para o Prefeito Municipal, com efeito, suspensivo, desde que a importância em litígio exceder de R\$100,00 (cem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

reais) ou que a decisão for concessiva de isenção ou restituição de tributos e penalidades.

Parágrafo único - Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

ART. 224 Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido o recurso “de ofício”, o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

TÍTULO V

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO

ART. 225 Recebido e protocolado o processo na Secretária da Junta de Revisão Fiscal, será dentro dos 03 (três) dias seguintes, aberta vista à Procuradoria Geral do Município, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer jurídico.

ART. 226 Cumprindo o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado, para inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º - O Presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência, caso necessário.

§ 3º - O prazo para cumprimento da diligência será de 05 (cinco) dias, contados ou do seu recebimento pelo Chefe do Processo Tributário Administrativo ou de notificação das partes.

§ 4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que, imediatamente, o incluirá em pauta para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

Artigo 227 Durante o julgamento, poderá qualquer vogal pedir vista ao processo, pelo prazo de 05(cinco) dias.

ART. 228 Na sessão de julgamento, as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de vinte minutos.

ART. 229 A Junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade para desempate. A junta, em sua quantidade de membros, será composta por número ímpar, para evitar empate.

ART. 230 Os acórdãos serão lavrados pelo relator, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo, sem o acórdão, o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor para lavrar o acórdão, nele podendo ser lançado o voto vencido, se assim requerer seu autor.

ART. 231 As partes serão notificadas pelas formas previstas neste código.

ART. 232 Se, pelo provimento do recurso, a Junta de Revisão Fiscal concluir que a quantia cobrada é indébita ou excessiva, autorizará a Repartição Fazendária a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ART. 233 Caberá pedido de reconsideração, para a própria Junta, no prazo de 05 (cinco) dias, das decisões não unânimes.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração somente poderá ser fundamentado em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ART. 234 Se necessário, o relator ouvirá a Procuradoria Geral, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconsideração.

ART. 235 - A Secretaria da Junta divulgará, na Repartição Fazendária, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a pauta dos processos.

ART 236 A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão da primeira instância e com a decisão final irrecurável, proferida no processo.

ART. 237 Sendo favorável à Fazenda Municipal e, desde que transitadas em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao Setor de Processo Tributário Administrativo, cujo chefe remeterá, em 05 (cinco) dias, à Procuradoria Geral para execução, expedindo-se pelo setor competente, a certidão de dívida ativa por meio eletrônico.

ART. 238 - As incorreções ou omissões em autos ou peças de processo não acarretarão em sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se às partes os prazos para falarem.

ART. 239 Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

ART. 240 Não será admitido pedido de reconsideração, quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

ART. 241 Admitindo o pedido de reconsideração, será o mesmo distribuído à vogal de representação diversa do relator da decisão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 242 Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Repartição Fazendária.

§ 2º - Se a notificação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas Repartições Municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

ART. 243 A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feito pela rede bancária local, mediante credenciamento.

ART. 244 As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ART. 245 As despesas decorrentes da realização das perícias e diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

ART. 246 O crédito Tributário, sendo conveniente, poderá ser liquidado também por meio de dação em pagamento de bens imóveis ou serviços do devedor, nos termos e condições exigidas pela Fazenda Municipal na respectiva Lei.

ART. 247 Os juros resultantes da impontualidade de pagamento dos tributos municipais serão cobrados a partir do dia imediato ao vencimento e a sua atualização monetária será efetivada com a aplicação do INPC.

ART. 248 Os contribuintes e/ou co-responsáveis que estiverem em débitos com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, obter certidões, autorizações para impressão e emissão de documentos fiscais, celebrar contratos de quaisquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, excetuada a hipótese de composição para liquidação de débito inscrito na Dívida Ativa.

ART. 249 A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão positiva, com efeito, negativo, por meio eletrônico, atestando regularidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

fiscal aos contribuintes possuidores de débitos constituídos e parcelados, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas ou ainda, mediante ordem judicial ou haja depósito em dinheiro ou penhora de bens que possibilitem o pagamento e garantam o recebimento do débito. Neste caso, a certidão terá prazo de validade de trinta dias.

ART. 250 Em dezembro de cada ano, todos os valores expressos em real neste código e a UFMCF serão corrigidos monetariamente por índice oficial do governo federal, INPC, por decreto, que entrará em vigor no primeiro dia do exercício subsequente.

Parágrafo Único – A primeira correção será efetivada em dezembro de 2003, atualizando-se os valores expressos em real, atinentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

ART. 251 O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

ART. 252 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais pertinentes ao assunto.

ART. 253 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2005.

Córrego Fundo/MG, 22 de dezembro de 2004.

Geraldo Gilberto Vaz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO I

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Gabinete do Prefeito em Córrego Fundo, 22 de dezembro de 2004.

GERALDO GILBERTO VAZ
Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ITEM SERVIÇOS	VALOR (UFPMF) ANUAL (%) POR ANO	VALOR (UFPMF) Alíquota (%) SOBRE A RECEITA BRUTA
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	115	2
1.02 - Programação.	115	2
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	115	2
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	115	2
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	115	2
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	115	2
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	115	2
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	115	2
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	35	2
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - (VETADO)		
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	25	2
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios,	25	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	55	4
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	25	2
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	115	-
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	-	2
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-	2
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	-	2
4.05 - Acupuntura.	60	2
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	60	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	60	2
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	60	2
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	60	2
4.10 - Nutrição.	60	2
4.11 - Obstetrícia.	115	2
4.12 - Odontologia.	60	2
4.13 - Ortóptica.	60	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

4.14 - Próteses sob encomenda.	60	2
4.15 - Psicanálise.	60	2
4.16 - Psicologia.	60	2
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	2
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	2
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	2
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	115	4
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	115	4
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	115	4
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	100	2
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-	2
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	-	2
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	2
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-	2
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos,	-	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	-	2
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	2
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	25	2
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	25	2
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	45	2
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	25	2
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	25	2
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	60	2
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	25	2
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos	25	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.04 - Demolição.	25	2
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	25	2
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	25	2
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	35	2
7.08 - Calafetação.	35	2
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	15	2
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15	2
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	45	2
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	15	2
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	2
7.14 - (VETADO)		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

7.15 - (VETADO)		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	35	2
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	25	2
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	15	2
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	25	2
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	115	2
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	35	2
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	45	2
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	25	2
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	25	2
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por	-	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	60	4
9.03 - Guias de turismo.	25	2
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	60	4
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	60	4
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	60	4
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	60	4
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	60	4
10.06 - Agenciamento marítimo.	60	4
10.07 - Agenciamento de notícias.	60	4
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	60	4
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	60	2
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	60	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	60	2
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	25	2
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	60	2
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	25	2
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	25	2
12.02 - Exibições cinematográficas.	-	2
12.03 - Espetáculos circenses.	25	2
12.04 - Programas de auditório.	25	2
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	25	2
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	25	2
12.07 - Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	25	2
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	25	2
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	25	2
12.10 - Corridas e competições de animais.	25	2
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	25	2
12.12 - Execução de música.	25	2
12.13 - Produção, mediante ou sem	35	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	25	2
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	25	2
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	25	2
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	25	2
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 - (VETADO)		
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	35	2
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	35	2
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	35	2
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	35	2
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	45	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

14.02 - Assistência técnica.	40	2
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	45	2
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	25	2
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	40	2
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	40	2
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	35	2
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	35	2
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	25	2
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	35	2
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	35	2
14.12 - Funilaria e lanternagem.	35	2
14.13 - Carpintaria e serralheria.	35	2
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	5
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	5
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de	-	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-	5
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a	-	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

operações de câmbio.		
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	5
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	5
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	5
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	35	2
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	115	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	30	2
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	115	2
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	60	2
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	60	2
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	60	2
17.07 - (VETADO)		
17.08 - Franquia (franchising).	45	3
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	45	2
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	60	2
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	40	2
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	40	2
17.13 - Leilão e congêneres.	115	2
17.14 - Advocacia.	60	-
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	60	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

17.16 - Auditoria.	60	2
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	60	2
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	60	2
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	60	2
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	55	2
17.21 - Estatística.	55	2
17.22 - Cobrança em geral.	55	2
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	55	2
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	55	2
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	55	3
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	55	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	55	2
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	55	2
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	55	2
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	55	2
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de	55	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

permissão ou em normas oficiais.		
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	35	2
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	25	2
25 - Serviços funerários.		
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25	2
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25	2
25.03 - Planos ou convênio funerários.	25	2
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25	2
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	35	2
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	40	2
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	40	2
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	40	2
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	40	2
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	40	2
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	25	2
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	25	2
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	25	2
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	2
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	25	2
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	25	2
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	25	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	25	2
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	25	2

Gabinete do Prefeito em Córrego Fundo, 22 de dezembro de 2004.

GERALDO GILBERTO VAZ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO III

TABELA DE LAUDOS DE VISTORIA AMBIENTAL		UFMCF
1)	Vistoria Ambiental	0,2
2)	Extração e tratamento de Minerais- Areia e Cascalho Manual	0,2
3)	Extração e tratamento de Minerais – Areia e Cascalho por Dragagem	3,5
4)	Extração de Argila	2,7
5)	Extração de granito, mármore e pedra calcária	3,5
6)	Indústria de calcinação	3,5
	6.1 com utilização de forno contínuo	
	6.2 com utilização de forno semi-contínuo	2,0
7)	Posto de Combustível	3,0
8)	Obra civil residencial zoneamento hídrico urbano	1,5
9)	Obra civil comercial, industrial, zoneamento hídrico rural.	3,0
10)	Obra civil comercial, industrial, zoneamento hídrico urbano.	2,5
11)	Indústria de couros e peles	2,7
12)	Indústria de produtos alimentares e bebidas	1,5
13)	Indústria de fumo	3,8
14)	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	1,5
14.1)	(produção gde.)	1,0
14.2)	Média empresa (produção média)	0,5
	Micro empresa (produção pequena)	
15)	Facção	0,5
16)	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação.	1,5
17)	Empresas de ônibus e Transportadoras	1,5
18)	Oficina Mecânica (concessionária)	0,2
19)	Borracharia	0,10
20)	Lavação de carros	0,10
21)	Oficina de lanternagem	0,2
22)	Ligação de energia elétrica em área rural	0,5
23)	Carvoaria	0,4
24)	Retificação de curso d'água cuja extensão seja inferior a 2KM	2,7
25)	Destilaria e alambique com produção abaixo de 500 litros/dia	1,0
26)	Comércio de material de construção, madeira, papel celulose, borracha e plástico.	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

27)	Revenda de gás	1,2
28)	Produtos químicos	1,5
29)	Parcelamento de solo urbano e rural	3,8
30)	Casas de lanches, trailer e similares	0,2
31)	Casa de Show, boate e similares	1,5
32)	Uso de recursos naturais atividades de lazer, turismo e esportismo	1,5
33)	Atividade agropecuária em geral	1,5
34)	Criação de animais (inferior a 500 cabeças)	1,0
35)	Explosivos	?

ANEXO IV

ÁREA EDIFICADA DO ESTAB.	VALOR DA TAXA EM UFMCF
Até 20 m ²	0,12
Acima de 20 m ² até 50 m ²	0,16
Acima de 50 m ² até 100 m ²	0,23
Acima de 100 m ² até 200 m ²	0,39
Acima de 200 m ² até 500 m ²	0,80
Acima de 500 m ² até 1.000 m ²	0,95
Acima de 1.000 m ² até 5.000 m ²	1,60
Acima de 5.000 m ²	1,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO V

***TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL***

<i>ITEM</i>	<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALOR (UFMCF)</i>
I	<i>INDÚSTRIA</i> Após as 18 h. (dezoito horas) Por mês Por ano	 0,25 1,60
II	<i>COMÉRCIO</i> Bares, restaurantes e similares, após as 22 h (vinte e duas horas). Por mês Por ano Demais atividades comerciais, por dia.	 0,25 1,60 0,04
<i>ITEM</i>	<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALOR (UFMCF)</i>
III	<i>OUTRAS ATIVIDADES, APÓS AS 22 h (VINTE E DUAS HORAS):</i> Por mês Por ano	 0,25 1,60
IV	<i>OUTRAS ATIVIDADES, PARA FUNCIONAMENTO AOS SÁBADOS APÓS AS 12 h (DOZE HORAS) E AOS DOMINGOS:</i>	
	Por mês Por ano	 0,25 1,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:

ITEM		ESPECIFICAÇÃO	VR EM UFMCF
I	a)	Comércio ou qualquer atividade sem utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa...	0,1
	b)	Comércio ou qualquer atividade com utilização de veículos automotores, aparelhos ou máquinas, por mês ou por pessoa...	0,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:**

ITEM		ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	VALOR EM UFMCF
01	a)	Construção ou reforma em geral, por metro quadrado de área construída.	0,005
	b)	Revalidação de alvará de construção, por m ²	0,001
	c)	Construção já concluída irregularmente, legalização (levantamento por metro quadrado de área construída).	0,016
	d)	Edifício ou casa iniciada sem alvará de construção ou projeto aprovado, por metro quadrado.	0,013
02		Desmembramento e loteamento:	
	a)	desmembramento e loteamento, anexação, fusão e remembramento, por m ² .	0,0004
03		Numeração de imóveis	0,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO VIII

TABELA 1 - PUBLICIDADE VISUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (UFMCF)
I	INTERNOS	
	a) anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano.	0,15
	b) anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversão, por ano.	0,25
	c) idem, idem, em estabelecimentos comerciais, por ano.	0,25
II	EXTERNOS	
	a) anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número por ano.	0,3
	b) anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciando, por ano.	0,4
	c) anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por fração anual.	0,3
	d) placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes andaimas ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por ano.	0,3
	e) anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por ano.	0,3
	f) idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento, por ano.	0,15
	g) idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por ano.	0,3
	h) anúncios de liquidação, abastecimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval etc, por ano.	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

	i) idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por ano.	0,15
	j) anúncio ornamental de fachadas de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou vendas extraordinárias, por dia.	0,01
	l) idem, idem, nas fachadas em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversão em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por mês.	0,15
	m) placas ou tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante por ano	0,3
	n) quadros-negros ou semelhante, com anúncios ou lista de preços colocados nas portas externas dos estabelecimentos, por ano.	0,25
	o) quadros, para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc, por ano.	0,25
	p) letreiro ou figuras nos passeios, quando permitidos, por ano.	0,25
	q) anúncios em pano ou semelhante, atravessando a rua, quando permitidos, por dia.	0,01
ITE M	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (UFMCF)
	r) anúncios pintados no calçamento quando permitidos	0,25
	s) Faixas publicitárias em logradouros públicos, quando permitido, por unidade, com prazo de permanência por 05 dias.	0,15
III	MOSTRUÁRIOS	
	a) mostruários, quando permitidos, por ano.	0,15
	b) idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por ano.	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

TABELA 2 - PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE.

ITE M	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (UFMCF)
01	Publicidade volante, falada e/ou musicada, por dia.	0,3
02	Publicidade por alto falante ou amplificador fixo	0,25

TABELA 3 - PUBLICIDADE EVENTUAL

ITE M	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (UFMCF)
01	Anúncios, apresentados em cena, quando permitidos, por ano.	0,12
02	Propaganda por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões públicas, por estabelecimento anual.	0,25
03	Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, anual.	0,12
04	Anúncios em placas ou tabuleiros, circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados na via pública, quando permitidos, anual.	0,12
05	Propaganda alegórica ou caricata por ambulantes, quando permitidas, por semana.	0,04
06	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, por ano.	0,25
07	Placas, letreiros e anúncios de terceiros colocados ou pintados no interior e exterior de quaisquer veículos, por ano e por veículo.	0,12
08	Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou sistemas aéreos quando permitidos, por ano e por veículo.	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOURO PÚBLICO,
EM UFMCF.**

ITE M	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio, por m ²	-----	0,025	0,25
02	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas.	-----	0,015	0,15
03	Quiosques, trailer (móvel ou imóvel), aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio, por m ² .	-----	0,025	0,25
04	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por m ² .	-----	0,015	0,15
05	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m ² .	0,001	0,015	-----
06	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga por m ² .	-----	0,01	0,08
07	Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nos itens anteriores, por m ² .	-----	0,001 5	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO X

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DAS
CONDIÇÕES SANITÁRIAS, HIGIÊNICAS E DE SEGURANÇA EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE
PRESTADORES DE SERVIÇOS:**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VISTORIA EM UFMCF
01	Fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis e similares, por ano, por unidade autônoma.	
01.01	Até 20 (vinte) apartamentos, por ano.	0,15
01.02	Acima de 20 (vinte) apartamentos, por ano.	0,30
01.03	Até 20 (vinte) quartos por ano	0,12
01.04	Acima de 20 (vinte) quartos, por ano.	0,23
02	Fiscalização sanitária e higiênica em:	
02.01	Pensões e dormitórios por estabelecimento e por ano	0,12
02.02	Farmácias e drogarias, por estabelecimento e por ano.	0,40
02.03	Hospitais e casas de saúde, por estabelecimento e por ano.	1,6
02.04	Clínicas em geral, por estabelecimento e por ano.	1,2
02.05	Atacadistas de cereais e supermercados por estabelecimento e por ano	0,35
02.06	Armazéns e mercearias, por estabelecimento e por ano.	0,12
02.07	Bares e similares	
02.07.01	Localizados na área central	0,15
02.07.02	Localizados na periferia	0,12
02.08	Boates e similares	
02.08.01	Localizados na área central	0,40
02.08.02	Localizados na periferia	0,30
02.09	Institutos de Beleza e Similares:	
02.09.01	Localizados na área central	0,15
02.09.02	Localizados na periferia	0,12
02.10	Salões de barbeiro e similares:	
02.10.01	Localizados na área central	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

02.10.02	Localizados na periferia	0,12
02.11	Restaurantes, cantinas, pizzarias e similares	
02.11.01	Localizados na área central	0,40
02.11.02	Localizados na periferia	0,40
02.12	Lanchonetes	
02.12.01	Localizados na área central	0,40
02.12.02	Localizados na periferia	0,40
02.13	Padarias e similares, por estabelecimento e por ano.	0,60
02.14	Indústria de alimentos em geral	
02.14.01	Média empresa (produção grande/média)	1,20
02.14.02	Micro empresa (produção pequena)	0,40
02.15	Açougue e peixaria, por estabelecimento e por ano.	0,40
02.16	Entrepósitos de frango e ovos, por estabelecimento e por ano.	0,40
02.17	Abatedouro e matadouros por estabelecimento e por ano	1,20
02.18	Depósitos de pães e pastelarias, por estabelecimento e por ano.	0,40
02.19	Sorveterias e similares por estabelecimento e por ano	0,23
02.20	Sacolões por estabelecimento e por ano	0,40
02.21	Mercadinhos hortifrutigranjeiros, por estabelecimento e por ano.	0,15
02.22	Cemitérios, crematórios, necrotérios e funerárias, por estabelecimento e por ano.	0,40
02.23	Estabelecimento comercial em eventos temporários, por estabelecimento.	0,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO XI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
PELAS ATIVIDADES PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 126:**

<i>ITE M</i>	<i>ESPECIFICAÇÕES</i>	<i>VALOR EM UFMCF</i>	
		<i>ABATE</i>	<i>FISCALIZAÇ ÃO</i>
<i>01</i>	Gado Bovino ou vacum, por cabeça.	<i>0,20</i>	<i>0,02</i>
<i>02</i>	Suíno, exceto leitão, por cabeça.	<i>0,08</i>	<i>0,01</i>
<i>03</i>	Aves, exceto peru, por dúzia ou fração.	<i>-----</i>	<i>0,002</i>
<i>04</i>	Peru, por cabeça.	<i>-----</i>	<i>0,002</i>
<i>05</i>	Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por cabeça.	<i>1,00</i>	<i>0,002</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

ANEXO XII

I. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFMCF
A	TAXA DE EXPEDIENTE	
01	Requerimentos e petições	0,03
02	Consultas	0,03
03	Memoriais	0,03
04	Cópias de contrato por folha	0,0015
05	Abaixo-assinado, mínimo de 10 assinaturas.	-----
06	Confissão de dívida espontânea	-----
07	Pedido de pagamento de impostos em prestações	0,03
08	Reconsideração de despachos	0,03
09	Reconsideração de despachos, por folha excedente ainda que constitua documento.	0,008
10	Segunda via do talão de protocolo	0,03
11	Segunda via do alvará por unidade	0,075
12	Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMCF, por unidade.	0,03
13	Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMF	0,03
14	Cópia de lei ou decreto, por folha.	0,0015
15	Transferência de alvará	0,06
16	Croquis	
	a) de alinhamento, por metro linear.	0,0055
	b) de nivelamento, por metro linear.	0,0055
17	Verificação:	
	a) de alinhamento, por metro linear.	0,0055
	b) de nivelamento, por metro linear.	0,0055
18	Baixa de construção	0,08
19	Licença para demolir	0,12
20	Substituição de responsável técnico	0,08
21	Aprovação de croquis de subdivisão de terreno por quarteirões ou fração	0,09
22	Cancelamento de aprovação de projeto de construção	0,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

23	Segunda via de alvará de licença para construção	0,06
24	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	0,06
25	Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno	0,16
26	Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80 m ² (oitenta metros quadrados).	0,06
27	Taxa de licença para construção, acima de 80m ² , por m ² .	0,012
B	CERTIDÕES	
01	Negativa de tributo	
	a) requerida por pessoa	0,06
	b) requerida por vários interessados	0,16
02	De baixa de contribuições do ISS	0,06
03	De data de inscrição, como contribuinte do ISS.	0,06
C	OUTRAS CERTIDÕES	
01	Requerida sobre um ato ou fato administrativo	0,06
02	Por folha que exceder a uma	0,0015
03	Por ato ou fato que acrescer	0,04
04	Certidões de número	0,06
D	BUSCAS	
01	a) havendo indicação de ano	0,045
	b) adicional para cada ano	0,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

II. TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFMCF
01	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeitos de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte.	0,06
02	Autorização de serviços permitidos em contratos com o Município, por instrumento.	0,025
03	Transferência de privilégio de qualquer	0,025
04	Prorrogação de prazo de contratos com o Município	0,025
05	Fornecimento do número de inscrição imobiliária	0,06
06	Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento	
	a) certidão referente a exercício anterior	
	b) certidão referente a dois exercícios	
	c) certidão referente a mais de dois exercícios	
07	Permissão para exploração a título precário	
08	Informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo	
	A – DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
01	Registro de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência.	0,04
	B – APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS.	
01	Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o depósito:	
	a) apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública, por dia ou fração, por unidade.	0,08
	b) guarda de veículo por dia ou fração, por unidade.	0,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

	c) armazenagem de animais: eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração.	0,025
	d) depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou fração	0,08

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM UFMCF
	C- CEMITÉRIOS	
01	Túmulos (com revestimento em alvenaria)	
	a) Decenal (10 anos renováveis)	8,00
	b) Temporário (05 anos)	3,90
	c) Prorrogação de túmulo decenal (prazo para cada 10 anos)	6,20
	d) Transformação de túmulo temporário para decenal	3,10
02	Sepultura Comum (sem revestimento)	
	a) Decenal (10 anos renováveis)	2,20
	b) Temporário (5 anos)	1,10
	c) Transformação em túmulo decenal	6,2
	d) Transformação em sepultura decenal	1,1
	e) Prorrogação de sepultura comum-decenal	2,00
03	Exumações:	
	a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,08
	b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,39
04	Serviço de Sepultamento	0,25
05	Abertura de sepultura comum e sepultamento	0,25
06	Alem das taxas mencionadas neste quadro, dos “Cemitérios”, serão cobradas à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos, reconstruções e demolições de baldrames, lápides ou mausoléus.	
	TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

	DIVERSOS:	
<i>ITEM</i>	<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALOR EM UFMCF</i>
	C- RESÍDUOS	
01	Resíduos especiais urbanos para viagem	1,15
02	Resíduos especiais rurais para viagem	1,55

Gabinete do Prefeito em Córrego Fundo, 22 de dezembro de 2004.

GERALDO GILBERTO VAZ
Prefeito Municipal